

1ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CIMERP – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA

Os Municípios da Microrregião do Médio Rio Pomba, representados por seus Prefeitos Municipais, em conformidade com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e o Decreto nº 6.017, de 18 de outubro de 2007, e após a aprovação de seus respectivos Poderes Legislativos, celebram o presente Contrato de Consórcio Público, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES

CLÁUSULA PRIMEIRA. O CIMERP – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Pomba é integrado pelos Municípios consorciados, conforme Leis Municipais aprovadas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, e que ratificaram o Protocolo de Intenções, a saber:

ALÉM PARAÍBA	Lei Municipal nº 3.801/2021
ANTÔNIO PRADO DE MINAS	Lei Municipal nº 867/2019
BARÃO DO MONTE ALTO	ADIn nº 1.0000.13.054552-8/000
COIMBRA	Lei Municipal nº 1.229/2021
DIVINO	Lei Municipal nº 2.103/2022
ERVÁLIA	Lei Municipal nº 2.127/2019
ESPERA FELIZ	Lei Municipal nº 1.491/ 2024
ESTRELA DALVA	Lei Municipal nº 1.164/2022

EUGENÓPOLIS	Lei Municipal nº 190/2019
FERVEDOURO	Lei Municipal nº 838/2019
GUIRICEMA	Lei Municipal nº 834/2022
LARANJAL	Lei Municipal nº 1.191/2019
LEOPOLDINA	Lei Municipal nº 4.811/2024.
MIRADOURO	Lei Municipal nº 1.488/2019
MIRAÍ	Lei Municipal nº 1.825/2021
MURIAÉ	Lei Municipal nº 5.847/2019
ORIZÂNIA	Lei Municipal nº 532/2021
PALMA	Lei Municipal nº 1.690/2019
PATROCÍNIO DO MURIAÉ	Lei Municipal nº 900/2019
PEDRA DOURADA	Lei Municipal nº 006/2023
PIRAPETINGA	Lei Municipal nº 1.872/2021
RECREIO	Lei Municipal nº 1.704/2019
ROSÁRIO DA LIMEIRA	Lei Municipal nº 534/2019
SANTANA DE CATAGUASES	Lei Municipal nº 532/2022
SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA	Lei Municipal nº 1.262/2019
SÃO GERALDO	Lei Municipal nº 2.331/2021
SÃO JOÃO DO MANHUAÇU	Lei Municipal nº 806/2022
SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE	Lei Municipal nº 569/2019
SENADOR FIRMINO	Lei Municipal nº 1.556/2023
VIEIRAS	Lei Municipal nº 1.042/2019

CLÁUSULA SEGUNDA. O presente Contrato de Consórcio Público entrará em vigor no primeiro dia subsequente à sua ratificação em lei pela maioria absoluta dos Municípios que o subscreveram, adotando-se a denominação de "Contrato de Consórcio Público do CIMERP – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Pomba", documento regido pelas normas de direito público e que possui a natureza jurídica de ato constitutivo do CIMERP.

Parágrafo Primeiro. A subscrição do presente contrato pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence soberanamente ao Poder Legislativo do respectivo Ente consorciado.

Parágrafo Segundo. Somente poderá ratificar o presente contrato, os Entes da Federação indicados na Cláusula Primeira.

Parágrafo Terceiro. Os Entes da Federação não indicados na Cláusula Primeira poderão integrar o Consórcio mediante o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I. Aprovação pela Assembleia Geral do Consórcio; e
- II. Lei de ratificação do contrato consolidado do Consórcio público CIMERP – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Pomba, expedida pelo próprio Município que ingressar.

Parágrafo Quarto. A lei autorizativa, que ratificar o contrato consolidado do Consórcio público CIMERP, poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do presente instrumento, sendo que, nessa hipótese, o consorciamento dependerá de aprovação da Assembleia Geral.

Parágrafo Quinto. O ingresso de novos Entes consorciados, na forma prevista pelos Parágrafos Terceiro e Quarto desta Cláusula, prescindirá de nova ratificação por lei dos demais Entes já consorciados.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA TERCEIRA. O CIMERP – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA, ou simplesmente CIMERP, é pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, de natureza autárquica inter federativa.

CLÁUSULA QUARTA. O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA. A sede do Consórcio será na Rua Edmundo Germano, nº 35, primeiro andar, bairro Centro, cidade de Muriaé/MG – CEP 36.880-047, podendo haver

o desenvolvimento de atividades em escritórios, laboratórios ou unidades localizadas em outros Municípios.

Parágrafo Primeiro. A área de atuação do CIMERP será formada pelo território dos Municípios consorciados, constituindo-se numa unidade territorial sem limites intermunicipais para as finalidades às quais se submete.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral do Consórcio, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos consorciados, poderá alterar a sede, dispensada a ratificação por lei dos Municípios consorciados.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E FINALIDADES

CLÁUSULA SEXTA. A finalidade geral do CIMERP é realizar o planejamento, execução e a gestão associada de serviços públicos em consonância com os objetivos estabelecidos nesta cláusula, visando o desenvolvimento regional e a melhoria da qualidade de vida da população dos Municípios consorciados.

Parágrafo Primeiro. São objetivos e finalidades do CIMERP:

- I.** Proporcionar assessoramento na elaboração e execução de planos, programas e projetos relacionados com setores administrativos, sociais, institucionais e de infraestrutura, notadamente: seleção e gestão de pessoal, educação, esportes, cultura, trabalho e ação social, habitação, saneamento básico, agricultura, meio ambiente, indústria, comércio, turismo, abastecimento, transporte, comunicação e segurança;
- II.** Realizar licitação compartilhada cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados;
- III.** Realizar ações compartilhadas ou cooperadas de defesa civil, seja capacitação de técnicos, elaboração de planos de ação de prevenção e ou resposta a desastres;

- IV.** Realizar ações compartilhadas de exploração de minerais para fins de execução e recuperação de obras e serviços públicos;
- V.** Intermediar ou promover parcerias com instituições nacionais ou internacionais de qualquer origem, que visem à captação ou repasse de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades do CIMERP, que venham a promover e melhorar a qualidade de vida da população dos Municípios consorciados;
- VI.** Elaboração de projeto, implantação, operação e manutenção das instalações de iluminação pública;
- VII.** Adquirir bens móveis, imóveis, instalações e equipamentos para implantação de empreendimentos econômicos, sociais e ambientais, transferindo-os em forma de comodato, executar alienações ou locações a empreendedores, investidores ou instituições localizadas nos municípios consorciados para as finalidades e objetivos a que se propõem o CIMERP;
- VIII.** Prestar serviços técnicos especializados em formação e gestão empresarial, estudos de viabilidade e de mercado, auditoria e análise de gestão dos empreendimentos empresariais, sociais e ambientais instalados, com a utilização dos incentivos fiscais, materiais e financeiros, objeto do presente Consórcio;
- IX.** Auxiliar e orientar na formação de cursos e treinamentos aos servidores municipais;
- X.** Promoção de estudos, projetos e serviços técnicos de engenharia, arquitetura, topografia e correlatos;
- XI.** Proporcionar o desenvolvimento da região, buscando a gestão associada de políticas públicas;
- XII.** Realizar licitações em nome dos municípios consorciados, mediante autorização do município, sendo o faturamento e o pagamento em nome dos municípios;
- XIII.** Gerenciar, planejar, regular, fiscalizar e executar serviços de transporte escolar e coletivo, de construção, conservação e manutenção de vias públicas municipais e obras públicas;

- XIV.** Contratar e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação nos termos do art. 75, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021;
- XV.** Execução de ações de assistência social e de segurança alimentar e nutricional, atendidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XVI.** A prestação de serviços com a utilização de Maquinários Pesados, Caminhões e veículos leves na execução de ações de conservação de estradas vicinais e obras públicas, inclusive de assistência técnica, podendo para a execução dos serviços utilizar seus equipamentos próprios ou contratados através de Procedimento licitatório;
- XVII.** Estimular a conservação e a utilização racional dos recursos naturais;
- XVIII.** Promover a fiscalização dos produtos de origem animal nos entes consorciados, que possuam lei do SIM – Serviço de Inspeção Municipal vigente, concedendo prerrogativas de atuação através de associação ou Consórcio público;
- XIX.** Representar os entes consorciados perante outras esferas de governo;
- XX.** Realizar concurso público para a seleção de candidatos para os municípios integrantes ao CIMERP;
- XXI.** Auxiliar, assistir ou administrar casa de acolhimento a crianças e adolescentes com idade entre 0 e 17 anos e onze meses, cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, respeitando-se os princípios legais da brevidade e excepcionalidade;
- XXII.** Planejar, elaborar, implantar, coordenar e executar a política de Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON REGIONAL no âmbito do CIMERP e de seus Municípios Consorciados, que assim aderirem a este Programa.

XXIII.c Desempenhar qualquer atividade, atuar em qualquer segmento, fornecer qualquer serviço, realizar qualquer aquisição que sejam consideradas questões de interesse comum dos municípios consorciados.

Parágrafo Segundo. Os Municípios poderão se consorciar para a totalidade das finalidades e dos objetivos específicos elencados nesta cláusula, sendo autorizada a adesão parcial ou a ratificação com ressalvas, vedada a desincumbência de cláusulas dos contratos de rateio.

Parágrafo Terceiro. Para o desenvolvimento de seus objetivos, o CIMERP poderá valer-se dos seguintes instrumentos:

- I.** Firmar termos de parcerias, convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos de governo, inclusive com municípios que não tenham sido subscritores do presente Contrato de Consórcio Público;
- II.** Promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;
- III.** Ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este contrato;
- IV.** Estabelecer contrato de programa, contrato de rateio, termos de parceria, compromisso, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres para a execução da finalidade e objetivos do Consórcio fixados neste instrumento;
- V.** Contratar operação de crédito observados os limites e condições estabelecidas na legislação pertinente;
- VI.** Firmar termos de parceria público privada - PPP, conforme a Lei nº 11.079, de 2004.

Parágrafo Quarto. O CIMERP poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrado.

Parágrafo Quinto. O CIMERP poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos de sua competência ou contratar com terceiros a execução de

atividades intermediárias e prestação de serviços mediante autorização prevista nos termos deste Contrato de Consórcio, de contrato de programa, observada a legislação e normas gerais pertinentes.

Parágrafo Sexto. Consideram-se questões de interesse comum dos municípios consorciados, dentre outras:

- I.** A disponibilização e execução de programas aos municípios consorciados que tenham por objetivo o fornecimento de serviços de maquinários e veículos pesados, a fim de complementar as frotas municipais;
- II.** A disponibilização e execução de programas aos municípios consorciados que tenham por objetivo a gestão da política de Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON REGIONAL;
- III.** A disponibilização e execução de programas aos municípios consorciados que tenham por objetivo a gestão das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal;
- IV.** A realização de procedimentos licitatórios, dispensas de licitação e inexigibilidade de licitação cujos objetos sejam para atender demandas ordinárias ou extraordinárias dos municípios consorciados;
- V.** A realização de compras compartilhadas com os municípios consorciados a fim de atender as demandas do próprio Consórcio e dos municípios;
- VI.** A realização de Atas de Registro de Preços de objetos que sejam demandas dos municípios consorciados, a fim de que seja possibilitado que os mesmos façam adesão das ARP's mencionadas.

Parágrafo Sétimo. O rol estabelecido no parágrafo anterior é exemplificativo, pode ainda o CIMERP desempenhar qualquer atividade, atuar em qualquer segmento, fornecer qualquer serviço, realizar qualquer aquisição que sejam consideradas questões de interesse comum dos municípios consorciados.

Parágrafo Oitavo. Compete ao Consórcio, no âmbito dos programas e políticas públicas cuja gestão lhe seja delegada pelos Municípios Consorciados, exercer poder de polícia administrativa, inclusive instaurar, instruir e julgar processos administrativos, aplicar penalidades, impor medidas cautelares, decidir recursos administrativos e promover a cobrança e execução de créditos não tributários decorrentes das sanções aplicadas.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SÉTIMA. O Consórcio será organizado por estatuto cujas disposições deverão atender a todas as cláusulas do presente Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo Único. O estatuto deverá dispor sobre o organograma do Consórcio.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA OITAVA. O Consórcio é composto pelos seguintes órgãos:

- I.** Assembleia Geral;
- II.** Presidência;
- III.** Diretoria Executiva;
- IV.** Conselho Fiscal.

Parágrafo Primeiro. O estatuto do Consórcio poderá criar outros órgãos permanentes e a Diretoria Executiva poderá instituir órgãos singulares ou colegiados, de natureza transitória.

Parágrafo Segundo. O estatuto do Consórcio definirá a estrutura dos órgãos referidos no *caput* desta cláusula, bem como, no referido estatuto, ou no regimento interno, serão definidas a composição de empregos públicos, a correlação e a hierarquia mantidas em relação a esses órgãos pelos empregados do Consórcio.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLEIA GERAL

CLÁUSULA NONA. A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Prefeitos de cada um dos Municípios Consorciados.

Parágrafo Único. Ninguém poderá representar 02 (dois) ou mais Municípios consorciados concomitantemente na mesma Assembleia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente três vezes por ano, nos períodos designados no estatuto, e extraordinariamente sempre que convocada.

Parágrafo Único. A forma de convocação da Assembleia Geral será definida no estatuto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Cada consorciado terá direito a um voto na Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que há aplicação de penalidade a empregados do Consórcio ou Ente consorciado.

Parágrafo Segundo. O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas na hipótese de empate na respectiva votação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O estatuto deliberará sobre o número de presenças necessárias para a instalação de Assembleia, sendo que as deliberações serão adotadas pela maioria simples, ressalvadas as hipóteses de quórum qualificado constantes neste instrumento e do estatuto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Compete à Assembleia Geral:

- I.** Eleger e destituir o Presidente do Consórcio;
- II.** Aprovar o Regimento Interno do Consórcio;
- III.** Aprovar o Plano Plurianual de Investimento do Consórcio;

- IV. Aprovar o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio e/ou contrato de programa;
- V. Fixar, revisar e reajustar taxas, tarifas e outros preços públicos do Consórcio;
- VI. Deliberar sobre alienação e gravação de ônus de bens do Consórcio;
- VII. Aprovar a cessão de empregados a Ente consorciado;
- VIII. Aprovar planos e regulamentos;
- IX. Apreciar e sugerir medidas sobre a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;
- X. Decidir sobre a instituição e/ou alteração e/ou extinção de emprego público, deliberando sobre a descrição, quantidade, forma de provimento, número de vagas, lotação e jornada de trabalho dos empregados públicos, sobre o regime, sobre as atribuições, sobre as funções gratificadas e as gratificações, bem como sobre quaisquer outros assuntos relacionados aos empregados públicos do Consórcio;
- XI. Autorizar o ajuizamento de ação judicial em nome do Consórcio em face de Ente público consorciado e/ou dirigentes ou empregados públicos do Consórcio, dispensada a autorização para ajuizamento das demais ações não enquadradas na referida hipótese;
- XII. Deliberar sobre alteração ou extinção do Contrato de Consórcio Público;
- XIII. Adotar as medidas pertinentes em caso de retirada de consorciado;
- XIV. Deliberar sobre a participação do CIMERP em instituições e órgãos relacionados às suas finalidades institucionais;
- XV. Deliberar acerca dos Projetos de Resolução apresentados pela Presidência e pela Diretoria Executiva.

Parágrafo Único. As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelo estatuto do Consórcio, ou ainda pelas deliberações adotadas pela Assembleia Geral na forma de resolução.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. As atas da Assembleia Geral serão registradas seguindo as exigências e requisitos expressos no estatuto.

CAPÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. A Presidência do CIMERP é composta pelos cargos de Presidente e Vice-Presidente, ambos eleitos dentre os Chefes do Poder Executivo pela Assembleia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. O Presidente e seu Vice serão eleitos em Assembleia Geral especialmente convocada até o dia trinta de novembro do ano anterior ao do início do exercício do mandato, podendo ser apresentada candidatura nos primeiros trinta minutos da reunião.

Parágrafo Primeiro. Somente será aceita a candidatura de Chefe de Poder Executivo de ente consorciado.

Parágrafo Segundo. O presidente será eleito mediante voto público e nominal dos representantes dos consorciados, sejam Prefeitos Municipais, sejam representantes legalmente designados.

Parágrafo Terceiro. Será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número dos votos válidos, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de pelo menos a maioria absoluta dos Municípios consorciados.

Parágrafo Quarto. Caso todos os votantes decidam, por unanimidade, o novo Presidente do Consórcio, a eleição poderá se dar por aclamação.

Parágrafo Quinto. Em ano de eleição municipal, em que ocorra coincidência com a eleição de novo Presidente do Consórcio, serão aplicáveis as seguintes disposições:

- I.** Terão direito de candidatar-se e de votar somente os Prefeitos eleitos dos Municípios consorciados e que tenham sido diplomados pela Justiça Eleitoral.

- II.** A eleição para Presidente do Consórcio somente poderá ocorrer em data posterior à data limite de diplomação dos eleitos, estabelecida pelo calendário expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Compete ao Presidente do CIMERP, sem prejuízo do que prever o Estatuto do Consórcio:

- I.** Autorizar o Consórcio a ingressar em juízo;
- II.** Convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral;
- III.** Representar judicial e extrajudicialmente o CIMERP, cabendo ao Vice-Presidente, substituí-lo em seus impedimentos e suspeições
- IV.** Movimentar em conjunto com o Diretor Executivo as contas bancárias e recursos do CIMERP, autorizada a delegação desta atribuição
- V.** Dar posse aos empregados públicos do CIMERP;
- VI.** Ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;
- VII.** Convocar reuniões com a Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e demais órgãos do Consórcio;
- VIII.** Homologar e adjudicar as licitações realizadas pelo Consórcio;
- IX.** Expedir Resoluções da Assembleia Geral para dar força normativa às decisões estabelecidas pelo colegiado;
- X.** Expedir Portarias ou outros atos normativos para dar força normativa às decisões monocráticas de competência do Presidente do CIMERP;
- XI.** Delegar atribuições e designar tarefas para os setores e departamentos do CIMERP;
- XII.** Julgar recursos relativos à:
 - a. Homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
 - b. Impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
 - c. Aplicação de penalidades a empregados do Consórcio.

- XIII.** Zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas pelo Protocolo de Intenções ou pelo Estatuto a outro órgão do Consórcio;
- XIV.** Aprovar para posterior deliberação da Assembleia Geral:
 - a. Plano Plurianual de Investimentos;
 - b. Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte;
 - c. Orçamento Anual do exercício seguinte;
- XV.** Planejar todas as ações de natureza administrativa do CIMERP, fiscalizando a Diretoria Executiva na sua execução;
- XVI.** Elaborar e propor à Assembleia Geral alterações no quadro de pessoal do CIMERP;
- XVII.** Propor o Plano de Carreira dos funcionários do Consórcio;
- XVIII.** Elaborar alterações ao Estatuto do CIMERP, com auxílio da Diretoria Executiva, submetendo tal proposição à aprovação da Assembleia Geral;
- XIX.** Propor à Assembleia Geral a alteração deste instrumento e do Estatuto do Consórcio;
- XX.** Definir e acompanhar a execução da política patrimonial e financeira e os programas de investimento do CIMERP;
- XXI.** Aprovar a celebração dos instrumentos de gestão previstos neste instrumento;
- XXII.** Deliberar sobre outras matérias de natureza administrativa do CIMERP não atribuídas à competência da Assembleia Geral e não elencadas nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro. As competências previstas nesta cláusula poderão ser delegadas mediante Portaria específica expedida pela Presidência.

Parágrafo Segundo. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Diretor Executivo poderá praticar atos *ad referendum* do Presidente.

Parágrafo Terceiro. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos para exercer mandato de um ano, permitidas duas reeleições para os mandatos subsequentes.

Parágrafo Quarto. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente cessará automaticamente no caso do eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo Municipal representado.

Parágrafo Quinto. O substituto ou sucessor do representante legal do respectivo Município que exercia funções na Presidência, o substituirá na Presidência ou Vice-Presidência, conforme o caso.

Parágrafo Sexto. Compete ao Vice-Presidente do CIMERP:

- I.** Substituir e representar o Presidente em todas suas ausências e impedimentos;
- II.** Assessorar o Presidente e exercer as funções que lhe forem delegadas;
- III.** Assumir interinamente a Presidência do CIMERP, no caso de vacância;

Parágrafo Sétimo. Em caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, será realizada eleição para o seu preenchimento, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e, enquanto não realizada a eleição, a Presidência e Vice-Presidência serão exercidas pelos Prefeitos mais idosos sucessivamente.

CAPÍTULO V

DA DIRETORIA EXECUTIVA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Proclamado eleito o Presidente, a ele será dada a palavra para que manifeste sobre a permanência do atual Diretor Executivo.

Parágrafo Primeiro. Caso a manifestação do Presidente eleito seja pela não manutenção do Diretor Executivo em exercício, a questão será objeto de deliberação por quórum qualificado de 2/3 do total de Entes consorciados adimplentes.

Parágrafo Segundo. Aprovada, pela Assembleia, a não permanência do atual Diretor, deverá então ser aberto processo administrativo de seleção pública para a escolha do novo Diretor Executivo, permanecendo o anterior até a conclusão do processo de seleção.

Parágrafo Terceiro. A seleção será concluída mediante expedição de uma lista de classificação dos candidatos participantes que será submetida à assembleia para fins de nomeação do novo Diretor Executivo.

Parágrafo Quarto. A nomeação estará condicionada à aprovação por quórum qualificado de 2/3 do total dos Entes Consorciados e observará a ordem final de classificação do processo de seleção previsto no parágrafo segundo, submetendo à análise e deliberação da Assembleia o candidato seguinte na ordem de classificação na hipótese de recusa do primeiro colocado e dos demais em sequência.

Parágrafo Quinto. O Diretor Executivo deverá, necessariamente, possuir curso superior e experiência mínima de quatro anos na administração pública.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. A Diretoria Executiva será exercida pelo Diretor Executivo, cabendo ao estatuto dispor a respeito da nomeação e procedimentos para a sua posse e exercício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. Além do previsto no estatuto, compete à Diretoria Executiva:

- I.** Promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio, incluídas aquelas de representação junto a órgãos públicos federais, estaduais e municipais, podendo firmar requerimentos, solicitações e quaisquer documentos em nome do Consórcio;
- II.** Julgar, mediante delegação da Presidência, recursos relativos a:
 - a. Homologação de inscrição e de resultado de concursos públicos;
 - b. De impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação, adjudicação e homologação de seu objeto;
 - c. Aplicação de penalidade a empregados do Consórcio;
- III.** Autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários;
- IV.** Estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos técnicos, administrativos e operacionais no âmbito do Consórcio;
- V.** Exercer atribuições delegadas pelo Presidente do Consórcio, tais como a ordenação de despesas do Consórcio e respectiva responsabilidade pelas prestações de contas.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizatório do Consórcio, responsável por exercer, além do disposto no Estatuto, o controle e a fiscalização mediante a avaliação da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do CIMERP.

Parágrafo Primeiro. O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) membros, escolhidos pela Assembleia Geral dentre os Prefeitos dos Municípios consorciados.

Parágrafo Segundo. O previsto nesta cláusula não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

Parágrafo Terceiro. O Estatuto deliberará sobre o funcionamento do Conselho Fiscal.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do previsto no Estatuto do Consórcio, incumbe ao Conselho Fiscal:

- I.** Fiscalizar a contabilidade do CIMERP;
- II.** Acompanhar e fiscalizar as operações econômicas ou financeiras da entidade e propor a contratação de assessorias, consultorias ou auditorias externas ao Presidente e, no impedimento ou omissão deste, diretamente à Assembleia Geral;
- III.** Fiscalizar contratos, convênios, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, bem como sobre a eficiência, eficácia e efetividade da gestão, a serem submetidos à Assembleia Geral pelo Presidente ou pelo Diretor Executivo;

Parágrafo Quinto. O Conselho Fiscal por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Diretor Executivo para prestar informações e tomar as devidas providências quando forem verificadas, ainda que preliminarmente, irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou ainda inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

Parágrafo Sexto. As decisões do Conselho Fiscal estarão sujeitas à homologação da Assembleia Geral.

TÍTULO III

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS AGENTES PÚBLICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os concursados e contratados temporários para empregos públicos, os nomeados para exercício de emprego público em comissão, os servidores cedidos pelos entes consorciados ou conveniados, e os prestadores de serviços contratados na forma estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. A atividade de Presidente, Vice-Presidente, membro do Conselho Fiscal, bem como a participação dos representantes dos Entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. Os empregados do Consórcio e os nomeados para exercer empregos em comissão serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho- CLT.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral deverá instituir um regulamento próprio de pessoal, respeitadas as disposições previstas na CLT, bem como as peculiaridades do Consórcio Público.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. Os agentes públicos do CIMERP serão nomeados para o exercício dos empregos públicos:

- I. Em caráter permanente em relação aos empregos já instituídos e/ou que venham a ser criados/instituídos através do Estatuto e Plano de Cargos e Salários do CIMERP, dispensada a sua ratificação por lei dos Entes consorciados.
- II. Em caráter temporário, já instituídos e em vigor no Consórcio e/ou que venham a ser instituídos:
 - a. Por deliberação da Assembleia para atendimento de programa a ser desenvolvido pelo CIMERP;
 - b. Constantes de contrato de programa ou instrumentos congêneres vigentes e aqueles que venham a ser firmados pelo CIMERP.

Parágrafo Primeiro. Os empregos públicos já instituídos no âmbito do CIMERP são aqueles indicados no Plano de Cargos e Salários a ser anexado ao Estatuto do Consórcio, devendo ser mantidos os requisitos, atribuições, vencimento, forma de provimento e recrutamento estabelecidos nos respectivos atos de instituição e/ou alteração e observado o disposto no parágrafo segundo desta cláusula.

Parágrafo Segundo. O Estatuto, o Contrato de Consórcio Público e o Plano de Cargos e Salários, bem como suas alterações, mediante deliberação da Assembleia, poderão dispor sobre alteração de nomenclatura, forma de provimento, número de vagas, lotação, jornada de trabalho, atribuições e vencimentos dos cargos, além de poder dispor sobre novos empregos públicos que eventualmente venham a ser demandados em caráter permanente pelo Consórcio, hipótese em que deverá tratar da nomenclatura, forma de provimento, número de vagas, lotação, jornada de trabalho, atribuições e vencimentos, ficando autorizada a criação, prescindindo de nova ratificação pela Assembleia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I. Observem a estrutura de vencimentos compatíveis com os empregos públicos já existentes no CIMERP para funções semelhantes, autorizada a adoção de valores compatíveis com o valor praticado no mercado público e/ou privado de trabalho ou ainda norma específica;
- II. Contenham atribuições e pré-requisitos compatíveis com as funções a serem desempenhadas, respeitadas os parâmetros de orientação constantes da

Classificação Brasileira de Ocupações - CBO e das respectivas leis de caráter nacional regulamentadoras da profissão acaso existente;

Parágrafo Terceiro. Ficam instituídas as gratificações por função, por desempenho e atendimento de metas traçadas, bem como qualquer outra espécie de gratificação a ser estabelecida pelo Estatuto ou eventual regulamento próprio.

Parágrafo Quarto. O CIMERP, mediante deliberação da assembleia, poderá dispor sobre outras vantagens de caráter temporário ou permanente, além daquelas previstas nesta consolidação, especialmente a concessão de gratificações, bem como de funções gratificadas ou funções de confiança, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório desde que observadas as condições estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo segundo desta cláusula, dispensada a ratificação por lei dos Entes Consorciados.

Parágrafo Quinto. O provimento dos empregos, a designação para as funções gratificadas, a concessão de gratificações, de que trata esta Cláusula serão feitos de forma escalonada e condicionada à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária e financeira suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no §1º do art. 169 da Constituição da República de 1988.

Parágrafo Sexto. Fica autorizada a criação de empregos públicos temporários, vinculados à vigência de programas desenvolvidos pelo CIMERP e/ou da vigência da necessidade o contrato de programa que lhe deu origem, dispensada a ratificação por lei dos Entes consorciados desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. Contenham atribuições e pré-requisitos compatíveis com as funções a serem desempenhadas, respeitadas os parâmetros de orientação constantes da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO e das respectivas leis de caráter nacional regulamentadoras da profissão acaso existente;
- II. Estejam vinculados ao objeto do programa desenvolvido pelo CIMERP e/ou do contrato de programa, ou processo seletivo por excepcional interesse público, no qual deverão constar as condições, atribuições, denominação,

vencimento e demais especificações necessárias para a consecução do seu respectivo objeto;

- III.** Observem os padrões de vencimento do Plano de Cargos e Salários, permitida a utilização de valores distintos quando, comprovadamente, sejam necessários para equiparar àqueles praticados no mercado ou para atendimento de norma específica.

Parágrafo Sétimo. Os vencimentos, funções de confiança e gratificações de função, serão, obrigatoriamente, atualizadas e corrigidas anualmente, de acordo com índices oficiais, nos termos estabelecidos em ato normativo próprio.

Parágrafo Oitavo. Efetivada a revisão geral anual, deverá ser expedida Resolução contendo o valor atualizado e consolidado do Plano de Cargos e Salários.

Parágrafo Nono. É permitido o pagamento de mais de uma gratificação de função a empregado público desde que não exista sobreposição de atribuições das gratificações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. A deliberação sobre jornada de trabalho deverá se circunscrever ao período de sua prestação ordinária e extraordinária, podendo haver alterações, provisórias ou definitivas, do número de horas semanais de jornada, desde que atendidas as hipóteses de jornada e remuneração, previstos em lei e nos regulamentos específicos.

Parágrafo único. A alteração, definitiva ou provisória, do número de horas da jornada de trabalho será decidida pela Assembleia Geral, em razão do interesse público, especialmente de adequação financeira orçamentária, ou caso demonstrado que não haverá prejuízos ao Consórcio, a pedido do empregado público.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA. O quadro de pessoal do Consórcio será composto:

- I.** Pelos empregos públicos permanentes já instituídos e em vigor no Consórcio, constantes do Plano de Cargos e Salários, e/ou pelos que venham a ser estabelecidos através do Estatuto do CIMERP, ou eventuais alterações do Plano de Cargos e Salários;

- II. Pelos empregos públicos temporários na forma que dispuser o programa aprovado pela Assembleia Geral e/ou contrato de programa ou instrumento congênere/outro ajuste que venha a ser firmado.

Parágrafo Primeiro. O Plano de Cargos e Salários fixa os vencimentos de empregados públicos do CIMERP, distribuídos entre as diversas naturezas dos empregos públicos, quais sejam:

- I. Empregos permanentes, subdivididos em recrutamento mediante concurso público e mediante nomeação em comissão, de livre nomeação e exoneração;
- II. Empregos temporários vinculados a um programa e/ou contrato de programa ou instrumento congênere, ou processo seletivo por excepcional interesse público, permitida a utilização de valores distintos quando, comprovadamente, sejam necessários para equiparar àqueles praticados no mercado ou determinado por norma específica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA. Os empregados do Consórcio somente ingressarão mediante contratação celebrada após concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto:

- I. Nas hipóteses de nomeação para exercício de emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração;
- II. Para atendimento de demandas temporárias;
- III. Para atendimento de termos de contrato de programa que venha a ser firmado pelo CIMERP.

Parágrafo Primeiro. Os editais de concurso público, após aprovados pela Diretoria Executiva, deverão ser subscritos pelo Presidente do Consórcio.

Parágrafo Segundo. Após o Presidente do CIMERP subscrever o Edital de Concurso Público, o mesmo deverá ser submetido à Assembleia Geral para ciência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA. A dispensa de empregados públicos dependerá da observância do devido processo legal.

Parágrafo Primeiro. Em se tratando de Empregados Concursados deverá ser instaurado Procedimento Administrativo onde seja assegurado direito a ampla defesa e ao contraditório para a demissão, devendo restar comprovado que a demissão ocorrerá a bem do serviço público e que a permanência do empregado causará danos ao Consórcio.

Parágrafo Segundo. O Processo Administrativo deverá ser homologado pelo Presidente do CIMERP e levado à Assembleia Geral para ratificação, onde será assegurado ao empregado o direito a ampla defesa e ao contraditório perante a Assembleia para decisão final.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA. Será permitido aos empregados públicos concursados o afastamento para o exercício de emprego em comissão no âmbito do CIMERP nos termos do que prever o regulamento pessoal.

Parágrafo Primeiro. Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos salvo na hipótese de cessão para exercício de cargo em comissão perante os Municípios consorciados desde que ocorra afastamento não remunerado nos termos do que prever o regulamento pessoal.

Parágrafo Segundo. Será objeto de regulamentação outras possibilidades de afastamento em normativo próprio de pessoal do Consórcio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA. A contratação por tempo determinado será efetivada para:

- I.** A atender necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento por meio de concurso público;
- II.** Atendimento aos termos de contrato de programa que venha a ser firmado pelo CIMERP;
- III.** Atendimento a programa instituído pelo Consórcio mediante deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. As contratações serão realizadas mediante processo seletivo que deverá atender ao seguinte procedimento:

- I.** Edital de chamamento, publicado na imprensa oficial em que se defira aos candidatos no mínimo dez dias para inscrição;
- II.** Seleção através de critérios objetivos, previamente estabelecidos em edital, compostos de:
 - a. Ordem de classificação mediante análise de titulação acadêmica e/ou experiência profissional na função a ser desempenhada e, facultativamente, realização de entrevista de caráter eliminatório;
 - b. Aplicação de provas nas hipóteses de empregados públicos a serem investidos com poderes de fiscalização e/ou autuação;

Parágrafo Segundo. Os contratados temporários exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA. As contratações temporárias terão prazo de:

- I.** Até 12 (doze) meses, podendo haver renovação, desde que o período total da contratação não ultrapasse o período de 24 (vinte e quatro) meses na hipótese prevista no inciso I do caput da cláusula 33ª;
- II.** Pelo prazo correspondente à vigência do programa ou contrato de programa na hipótese prevista no inciso II do caput da cláusula 33ª.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA. A Presidência, o Diretor Executivo bem como os demais empregados públicos e integrantes dos órgãos do CIMERP quando realizarem viagens ao interesse do Consórcio, farão jus ao recebimento de diárias, adiantamentos e reembolsos nos termos de regulamento próprio.

CAPÍTULO II

DA CONTROLADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA. Fica instituída, no âmbito do CIMERP, a Controladoria, com finalidade de planejar, coordenar, executar e avaliar os sistemas de controle interno, auditoria, correição e integridade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA. Na ausência de empregado efetivo disponível, poderá ser nomeado, excepcionalmente, empregado comissionado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da nomeação, admitida uma única prorrogação por igual período, desde que previamente autorizada pela Assembleia Geral, acompanhada de cronograma formal para criação do cargo efetivo e realização do concurso público.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA. O Controlador Interno terá mandato de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser reconduzido, e somente poderá ser exonerado antes do término do mandato por decisão motivada exarada após processo administrativo que assegure contraditório e ampla defesa, ressalvadas as hipóteses legais de demissão por justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA. Ao Controlador Interno será assegurada independência funcional, com acesso irrestrito a documentos, sistemas e informações do Consórcio, competência para emitir relatórios e recomendações diretamente à Assembleia, bem como relatórios ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público de Contas quando necessário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA. O Consórcio assegurará dotação orçamentária mínima e equipe técnica suficiente para o exercício das atribuições da Controladoria, bem como garantia de capacitação técnica periódica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA. São requisitos mínimos para exercício do cargo:

- I.** Formação superior em contabilidade, administração, direito ou áreas afins; e,
- II.** Experiência mínima de 03 (três) anos em contabilidade, auditoria, direito ou áreas afins vinculadas à Consórcio Público.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA. Fica vedada a subordinação hierárquica do Controlador Interno a autoridades cujas áreas estejam sob auditoria direta da Controladoria, de forma a preservar independência e imparcialidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA. Os atos da Controladoria deverão ser disponibilizados nos meios de comunicação e publicação oficiais do Consórcio, e os relatórios serão apreciados pela Assembleia Geral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA. A remuneração percebida pelo Controlador Interno designado na forma deste capítulo será considerada devida em razão da prestação efetiva de serviço público e da boa-fé do nomeado.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA. Todas as contratações do Consórcio obedecerão aos ditames da legislação nacional de regência das licitações e contratações públicas, do prescrito no presente instrumento e das normas que o Consórcio vier a adotar.

Parágrafo Primeiro. Todos os editais de licitação deverão ser publicados em sítio eletrônico mantido pelo CIMERP, no portal nacional de contratações públicas e no Diário Oficial Eletrônico adotado pelo Consórcio.

Parágrafo Segundo. Por deliberação da Assembleia poderão ser adotados outros meios de publicidade das licitações e contratos do CIMERP.

TÍTULO IV

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA. A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo Primeiro. Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste instrumento devidamente especificados mediante a celebração de Contrato de Rateio

Parágrafo Segundo. O Consórcio, a critério da Presidência, Diretoria Executiva e dos Municípios integrantes, poderá firmar contrato de programa, a ser disciplinado em ato próprio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA. O Consórcio estará sujeito a fiscalização contábil, operacional e patrimonial, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, inclusive quanto a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA. Os entes Consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

CAPÍTULO II

DA CONTABILIDADE E PATRIMÔNIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas na internet, em sítio eletrônico mantido pelo Consórcio.

Parágrafo Primeiro. Os entes da Federação que forem admitidos após o Consórcio ter integrado bens a seu patrimônio deverão atender uma das seguintes alternativas:

- I.** Terão que também contribuir a este patrimônio na proporção e quantias a serem definidas em instrumento específico, que poderá se dar pela doação de bens ou de serviços.

- II.** Deverão formalizar instrumento específico em que seja instituída de contribuição futura correspondente a integralização do patrimônio de caráter imaterial do Consórcio existente na data do ingresso, em valor mínimo a ser estabelecido por deliberação da assembleia, hipótese em que será aplicado o disposto no parágrafo quarto desta cláusula.

Parágrafo Segundo. A critério da Assembleia Geral os entes da Federação que forem admitidos após o Consórcio ter integrado bens a seu patrimônio poderão ser admitidos sem a contribuição de que trata o parágrafo primeiro desta Cláusula, mas eles só farão jus à parcela de patrimônio adquirido após o seu ingresso, observado o disposto no parágrafo quarto desta cláusula.

Parágrafo Terceiro. O atual patrimônio do Consórcio é considerado de participação igualitária a todos os municípios que subscreveram este instrumento.

Parágrafo Quarto. Os Municípios que venham a integrar o Consórcio, não enquadrados na situação do parágrafo terceiro, farão jus ao patrimônio do CIMERP na proporção da contribuição para a sua formação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA. Constituem patrimônio do Consórcio:

- I.** Os bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II.** Os bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas, privadas e por particulares;
- III.** O saldo dos Fundos de natureza contábil que venham a ser criados nos termos dos parágrafos nono e décimo da Cláusula Trigésima Nona.

Parágrafo Primeiro. A Alienação e oneração dos bens que integram o patrimônio do Consórcio será submetida à apreciação da Assembleia Geral, que a aprovará pelo voto da maioria absoluta dos Municípios consorciados.

Parágrafo Segundo. A alienação de bens móveis inservíveis dependerá apenas de aprovação por maioria simples da Assembleia Geral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA. A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo Primeiro. Constituem recursos financeiros do Consórcio:

- I.** As contribuições mensais dos Municípios consorciados aprovadas pela Assembleia Geral, expressas em Contrato de Rateio, de acordo com a Lei Federal no 11.107, de 06 de abril de 2005;
- II.** As tarifas provenientes dos serviços prestados e os preços públicos decorrentes do uso de bens do Consórcio;
- III.** As multas aplicadas à pessoas físicas e jurídicas infratoras que estejam submetidas de alguma forma ao Consórcio;
- IV.** Os valores decorrentes da emissão de documentos de cobrança e exercício de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente consorciado;
- V.** Os valores destinados a custear as despesas de administração e planejamento;
- VI.** A remuneração de outros serviços prestados pelo Consórcio aos Municípios consorciados;
- VII.** A remuneração advinda de contratos firmados e outros instrumentos congêneres;
- VIII.** Os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;
- IX.** Os saldos do exercício;
- X.** As doações e legados;
- XI.** O produto de alienação de seus bens livres;
- XII.** O produto de operações de crédito;
- XIII.** As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;
- XIV.** Os créditos e ações;
- XV.** O produto da retenção na fonte de pagamento a título de:
 - a. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
 - b. Imposto de renda sobre rendimentos pagos a qualquer título;

- XVI.** Os recursos voluntários recebidos em razão de convênios, contrato de repasse, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres;
- XVII.** Aplicação financeira dos recursos oriundos de contrato de rateio e/ou de programa;
- XVIII.** Outros rendimentos que lhe caibam por disposição legal ou contratual ou por decisão judicial;
- XIX.** Qualquer outra fonte de receita e/ou patrimônio especificada pelo Estatuto ou qualquer outro ato normativo próprio.

Parágrafo Segundo. Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio:

- I. Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste Protocolo de Intenções, devidamente especificados;
- II. Quando tenham contratado o Consórcio para a prestação de serviços na forma deste instrumento;
- III. Na forma dos respectivos Contratos de Rateio e Programa.

Parágrafo Terceiro. É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive oriundos de transferências, operação de crédito e outras operações, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas;

Parágrafo Quarto. Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida, não sendo considerada como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública;

Parágrafo Quinto. Os contratos de rateio poderão incluir dotações que extrapolem o respectivo exercício financeiro, desde que tenham por objeto projetos integrantes de plano plurianual.

Parágrafo Sexto. No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

Parágrafo Sétimo. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

Parágrafo Oitavo. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101/2000, o Consórcio fornecerá as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente consorciado na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Parágrafo Nono. Fica autorizada a criação de fundos de natureza contábil no âmbito do CIMERP conforme previsto no art. 71 da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Décimo. O fundo de natureza contábil será criado por proposta da Presidência ou da Diretoria Executiva mediante aprovação de resolução por maioria absoluta da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

DAS PARCERIAS, CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA. Fica autorizado o Consórcio a firmar parcerias, convênios e outros ajustes congêneres, junto a entidades governamentais ou privadas nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo Único. O Consórcio poderá comparecer como interveniente em parcerias, convênios e outros ajustes congêneres celebrados por entes consorciados ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

TÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO PARA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA. Fica autorizada, tanto a gestão associada dos serviços públicos, quanto a delegação deles ao Consórcio, desde que constituam os objetivos previstos na cláusula sexta deste instrumento e do disposto no Estatuto do CIMERP.

Parágrafo Primeiro. A prestação dos serviços previstos na cláusula sexta, poderá ser delegada mediante contrato de programa, nos termos das normas de contratação de consórcios públicos e do presente instrumento.

Parágrafo Segundo. A gestão associada poderá ainda compreender, no que couber, o exercício das atividades de planejamento, regulação e fiscalização, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos termos de contrato de programa.

Parágrafo Terceiro. A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos entes consorciados que celebrarem contrato de programa.

Parágrafo Quarto. Fica o Consórcio autorizado a licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços públicos objeto de gestão associada.

Parágrafo Quinto. Fica autorizada a instituição e cobrança de tarifas, preços públicos e taxas, bem como metas de desempenho.

Parágrafo Sexto. A revisão das tarifas, taxas e dos preços públicos compreenderá a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas ou taxas praticadas e poderá ser:

- I. Periódica, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II. Extraordinária, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.
- III. Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

Parágrafo Sétimo. Os reajustes de tarifas e taxas de serviços públicos serão realizados observando-se normas legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo Oitavo. Na gestão associada dos serviços públicos fica autorizada:

- I. A instituição e a execução da central de compras prevista no art. 181, caput e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de realizar compras e contratação de serviços em grande escala para atendimento aos Entes

Consortiados desde que as contratações tenham por objeto as áreas específicas de atuação e objetivos do CIMERP;

- II.** A realização de programas de compras compartilhadas em que a licitações, contratações e compras possam ser realizadas de forma centralizada no CIMERP e/ou compartilhada entre os Entes Consorciados.

TÍTULO VI

DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA QUINQUASÉGIMA PRIMEIRA. Ao Consórcio é permitido celebrar Contrato de Programa para prestar serviços públicos por meios próprios ou por meio de terceiros, sob sua gestão administrativa ou contratual:

- I.** O disposto nesta cláusula permite que, nos contratos de programa celebrados pelo Consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos;
- II.** O Consórcio também poderá celebrar Contrato de Programa com:
- a. Autarquias, Fundações e demais órgãos da administração direta ou indireta dos entes consorciados;
 - b. Entes não consorciados desde que formalizado termo de convênio regulado por lei do respectivo Ente não consorciado.

Parágrafo Primeiro. O estatuto estabelecerá cláusulas necessárias do Contrato de Programa celebrado pelo Consórcio Público, observando-se necessariamente a legislação correspondente.

Parágrafo Segundo. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio pelo período em que vigorar o Contrato de Programa.

Parágrafo Terceiro. Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio para investimentos nos serviços públicos deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

Parágrafo Quarto. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operação de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

Parágrafo Quinto. A extinção do Contrato de Programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente dos referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

Parágrafo Sexto. A vigência do Contrato de Programa será estabelecida pelo Estatuto, ato normativo próprio, ou pelo próprio instrumento.

Parágrafo Sétimo. A contratação de consórcio público por meio de contrato de programa constitui hipótese expressamente dispensada de licitação, nos termos da legislação aplicável.

TÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DO QUADRO DE ENTES CONSORCIADOS

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA. Além dos municípios citados na Cláusula Primeira, poderão fazer parte do CIMERP, quaisquer municípios do estado de Minas Gerais, cumpridos os seguintes requisitos:

- I.** Aprovação da Assembleia Geral por maioria simples;
- II.** Assinatura do Protocolo de Intenções e ratificação do Contrato de Consórcio Público;
- III.** Aprovação pela Câmara de Vereadores do respectivo Município.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA. Os novos Municípios admitidos através do rito de admissão acima delineado, passarão a integrar o quadro de Entes consorciados do CIMERP sem qualquer distinção dos membros fundadores.

CAPÍTULO II

DA RETIRADA DE MUNICÍPIO CONSORCIADO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA. A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. Os bens destinados ao CIMERP pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, salvo no caso de expressa previsão neste sentido no instrumento de transferência ou de alienação.

Parágrafo Segundo. Caso o consorciado estiver inadimplente frente ao CIMERP, seja com relação aos valores referentes ao contrato de rateio, seja com relação a valores vinculados a contratos de programa gerenciados pelo Consórcio, sua retirada só poderá ser admitida com o adimplemento integral dos valores pendentes.

CAPÍTULO III

DA EXCLUSÃO DE MUNICÍPIO CONSORCIADO

Seção I

Das Hipóteses de Exclusão

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA. São hipóteses de exclusão de município consorciado:

- I.** Inadimplemento do consorciado com relação aos contratos de rateio e de programa;
- II.** Ingerência do consorciado nos programas cujo gerenciamento dos serviços foram delegados formalmente ao CIMERP;
- III.** A não inclusão, pelo município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

- IV. A subscrição do Protocolo de Intenções de outro consórcio com finalidades iguais, ou, a juízo da maioria simples da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;
- V. A existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, pela maioria simples da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. A exclusão pela hipótese prevista no inciso I do caput, somente ocorrerá após prazo de 90 (noventa dias) a ser concedido ao consorciado para eventual regularização.

Parágrafo Segundo A exclusão pela hipótese prevista no inciso III do caput, somente ocorrerá após prévia suspensão de até 180 (cento e oitenta) dias, período em que o município poderá se reabilitar.

Parágrafo Terceiro. As demais hipóteses previstas no caput, dependerão necessariamente de prévia notificação formal enviada ao consorciado.

Seção II

Do Procedimento de Exclusão

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA. Após cumpridos os requisitos previstos nos parágrafos do dispositivo anterior, não tendo o município consorciado se reabilitado ou regularizado sua situação frente ao CIMERP, será instaurado o procedimento de exclusão, mediante portaria do Presidente do Consórcio, da qual deverá constar:

- I. A descrição dos fatos;
- II. As penas a que está sujeito o consorciado;
- III. Documentos e outros meios de prova.

Parágrafo Primeiro. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão por maioria absoluta da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº 11.107/2005, pelo Decreto nº 6.017/2007 e demais legislações aplicáveis à matéria.

Parágrafo Terceiro. Da decisão que decretar a exclusão, caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o qual não terá efeito suspensivo.

TÍTULO VIII

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA. A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral por maioria qualificada de 2/3 dos Municípios consorciados, ratificado mediante lei dos respectivos Municípios.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes ao Consórcio ou, ainda alienados onerosamente para rateio de seu valor entre os consorciados na proporção também definida em Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos beneficiários ou dos que deram causa a obrigação.

Parágrafo Terceiro. Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem e os empregos públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

Parágrafo Quarto. A alteração do contrato de consórcio público será definida em Assembleia Geral, mediante aprovação pela maioria absoluta dos Entes consorciados.

TÍTULO IX

DAS PUBLICAÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA. Fica instituído o Portal Oficial do CIMERP, meio oficial de divulgação dos seus atos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA. Demais determinações acerca das publicações do Consórcio serão abordados no Estatuto do Consórcio, ou ainda em atos normativos próprios.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA. O Consórcio será regido pelo disposto na Lei nº 11.107, de 06 de abril 2005, pela presente Consolidação de Contrato de Consórcio Público do CIMERP, pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram e, por fim, pelo Estatuto e demais regulamentações próprias.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA. A interpretação do disposto neste instrumento deverá ser compatível com os seguintes princípios:

- I.** Respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;
- II.** Solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;
- III.** Eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;
- IV.** Transparência, pelo que não poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente Federativo consorciado tenha acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;
- V.** Eficiência, que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no contrato de Consórcio Público.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA. O Consórcio, no âmbito de sua atuação, por intermédio de seus Órgãos, emitirá os seguintes atos oficiais:

- I.** Resoluções, de caráter normativo, com efeitos e abrangência interna e externa ao Consórcio, referente às deliberações colegiadas da Assembleia Geral;
- II.** Portarias, de caráter normativo e/ou executório, e efeitos internos, referente a ato administrativo praticado pelo Presidente do Consórcio;
- III.** Ofícios, destinados à comunicação oficial no âmbito externo do Consórcio;
- IV.** Memorandos, destinados à comunicação oficial no âmbito interno do Consórcio.
- V.** Instruções Normativas, de caráter normativo e/ou executório referente a procedimentos internos do Consórcio.

Parágrafo Primeiro. A partir da vigência deste instrumento, fica estabelecido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação e/ou consolidação dos atos expedidos no âmbito do Consórcio que possuam eficácia na atuação interna e/ou externa do CIMERP.

Parágrafo Segundo. Os atos a que se referem esta cláusula serão numerados sequencialmente, em ordem crescente e de forma única por tipo de ato a ser expedido.

Parágrafo Terceiro. Os ofícios, memorandos e portarias terão a numeração reiniciada anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício financeiro, sendo que nas demais hipóteses a numeração será contínua, independentemente do exercício financeiro.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA. Até a aprovação do novo estatuto do Consórcio, ficará mantido o atual Estatuto, no que couber e não contrarie o disposto neste instrumento.

Parágrafo Primeiro. Os órgãos permanentes indicados neste instrumento ficarão automaticamente instituídos com a publicação da presente consolidação, observadas as atribuições dos respectivos titulares dos órgãos na forma disposta no Contrato de Consórcio Público, Estatuto e Plano de Cargos e Salários e, de forma complementar, com o que venha ser disposto nas regulamentações a serem instituídas e aprovadas pela Assembleia do CIMERP.

Parágrafo Segundo. Fica autorizada aplicação da estrutura de órgãos, de empregos, salários e gratificações constantes neste instrumento, até que seja ratificada esta consolidação e o novo estatuto pelos Municípios consorciados.

Parágrafo Terceiro. Fica autorizada a manutenção da composição dos membros da atual estrutura da Presidência através do Presidente e do Vice-Presidente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA. Deverão ser aplicadas as normas de transição contidas na legislação aplicável a cada caso.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA. Os efeitos do presente instrumento, ora aprovado pela Assembleia Geral em 16 de dezembro de 2025, retroagirão a esta data, permanecendo inalterados os atos praticados neste período sob a égide das regulamentações anteriores.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA. Para fins de divulgação e vigência deverá ser providenciada a publicação desta consolidação no Portal Oficial do CIMERP e no Diário Oficial da AMM.

Parágrafo Primeiro. Será considerada a data de aprovação desta consolidação pela Assembleia Geral do CIMERP a da reunião ocorrida em 16 de dezembro de 2025.

Parágrafo Segundo. A presente consolidação entrará em vigor na forma prevista pela cláusula 2ª.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA. Para dirimir eventuais controvérsias do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do CIMERP, fica eleito o foro da Comarca de Muriaé/MG.

Muriaé/MG, 16 de dezembro de 2025.

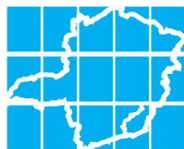
MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA
Dr. Paulo Henrique Marinho Goldstein
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
Fernando Cilian Pereira
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE BARÃO DO MONTE ALTO
Selmar Luís do Valle
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE COIMBRA
Maurílio Dias Massensini
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE DIVINO
Mauri Ventura do Carmo
Prefeito Municipal



CIMERP
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA

MUNICÍPIO DE ERVÁLIA

José Mauro Godinho

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ESTRELA DALVA

Diego Coutinho da Costa

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE EUGENÓPOLIS

Juarez Luiz Breijão

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE FERVEDOURO

Carlos Coridon de Araújo

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE GUIRICEMA

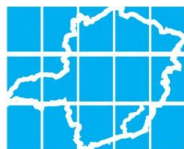
José Oscar Ferraz

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE LARANJAL

Fernando Gonçalves dos Santos

Prefeito Municipal



CIMERP

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA

MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Cloves da Silva Botelho

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE MIRAÍ

Adaelson de Almeida Magalhães

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE MURIAÉ

Marcos Guarino de Oliveira

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ORIZÂNIA

Jonia Leite

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PALMA

Hiram Vinícius Mendonça Finamore

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Goldstein Agostini da Matta

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

Luiz Henrique Pereira de Costa

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE RECREIO

Leandro Ferreira Medeiros

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

Cristovam Gonzaga da Luz

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SANTANA DE CATAGUASES

Marcos Ferreira

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA

Inácio Dolizete Ricardo

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO

Walmir Rocha Lopes

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

José Miranda Barbosa

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE

Arcedino José de Almeida

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO

Gustavo De Castro Fernandes

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE VIEIRAS

Ricardo Celles Maia

Prefeito Municipal